



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.822 - MG (2014/0015160-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARLEY ORRO ALVES
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG075186
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRECEDENTES.

1. A decadência do direito à impetração é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício.

2. Ato administrativo que suprime vantagem não configura relação de trato sucessivo, mas ato único, de efeitos concretos e permanentes. Precedentes.

3. A supressão do adicional, tal como questionada pela impetrante, deu-se em 9 de agosto de 2011. O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado à Corte Mineira em 16 de abril 2012, quando já transcorrido o prazo decadencial de cento e vinte dias (art. 23 da Lei n. 12.016/09).

4. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração e denegar a ordem, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração e denegar a ordem, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.822 - MG (2014/0015160-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MARLEY ORRO ALVES

ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG075186

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Marley Orro Alves** contra o acórdão de fls. 189/223, proferido pela 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e resumido na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO.

1) O Secretário de Estado de Defesa Social não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de "mandado de segurança" em que se discute ato praticado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que excluiu o "adicional de local de trabalho" da base de cálculo dos proventos de aposentadoria percebidos pela servidora.

2) Caso em que os documentos que instruem a petição inicial do mandado de segurança comprovam, com robustez, todos os fatos narrados pela impetrante, cujo direito, portanto, é líquido e certo.

MÉRITO - V.V.

4) Primeira preliminar acolhida. Segunda preliminar rejeitada. Segurança denegada, por maioria. (fl. 195).

Segundo registra a peça vestibular, a recorrente percebeu o adicional de local de trabalho por mais de dez anos, até que se afastou preliminarmente do cargo em 9/8/2011, quando lhe foi suprimido o mencionado benefício, conforme é possível verificar dos contracheques à fl. 104.

Nas razões recursais, fls. 255/265, a recorrente pondera, à saída, que o adicional de local de trabalho tem natureza de gratificação permanente, por ser "*pago em virtude do exercício do trabalho em estabelecimento penitenciário, cujo risco é, inalteravelmente, constante e permanente 24 horas por dia, conforme dispõe a Lei n. 11.717/94*" (fl. 256). Conclui, assim, ser devida a incorporação do citado benefício aos proventos de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fls. 275/277, em que pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo, no exercício do cargo de Subprocurador-Geral da República, opinou pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da ementa que segue (fl. 296):

Direito Administrativo. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "Adicional de Local de Trabalho". Incorporação aos proventos de aposentadoria. Leis Estaduais nº 6.565/75 e 11.717/94. Limitação da incorporação por força da Lei Complementar Estadual nº 64/2002. Preenchimento dos requisitos para a incorporação do "Adicional de Local de Trabalho" antes da entrada em vigor do novo Diploma Legal, que passou a reger a matéria. Direito líquido e certo a ser amparado no Writ. Parecer pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento.

Representação regular (fl. 17).

Benefício de gratuidade de justiça requerido na origem (fl. 16).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.822 - MG (2014/0015160-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARLEY ORRO ALVES
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG075186
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRECEDENTES.

1. A decadência do direito à impetração é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício.

2. Ato administrativo que suprime vantagem não configura relação de trato sucessivo, mas ato único, de efeitos concretos e permanentes. Precedentes.

3. A supressão do adicional, tal como questionada pela impetrante, deu-se em 9 de agosto de 2011. O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado à Corte Mineira em 16 de abril 2012, quando já transcorrido o prazo decadencial de cento e vinte dias (art. 23 da Lei n. 12.016/09).

4. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração e denegar a ordem, sem resolução do mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Porque prejudicial às demais questões, examino, desde logo, a decadência do direito à impetração, matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada pelo julgador a qualquer tempo, inclusive de ofício, como agora se faz. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. *Sendo a decadência matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo julgador, não está sujeita a preclusão.*

3. *Hipótese em que o procedimento administrativo disciplinar foi aberto em 11/6/2013, por meio da Portaria Reservada n. 3/2013-PGJ, tendo sido realizado o interrogatório do recorrente em 4/10/2013 e apresentada defesa prévia no dia 11/10/2013, sendo certo que somente em 7/3/2014 foi impetrado o mandado de segurança no sentido de se insurgir contra o ato de instauração do PAD, o que torna indubitosa a caducidade do direito de utilização desta via.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no RMS 46.875/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/4/2020) (destaquei)

Consoante expôs na exordial, a recorrente percebeu o adicional de local de trabalho por mais de 10 anos, até que se afastou preliminarmente do cargo **em 9/8/2011**, data em que **lhe foi suprimido o mencionado benefício**, conforme é possível verificar dos contracheques à fl. 104.

Nesse contexto, o ato que efetivamente combate a autora é a apontada supressão do Adicional de Local de Trabalho, verificada já no demonstrativo de pagamento relativo ao mês de agosto de 2011, apresentado por cópia à fl. 104 do presente caderno processual, quando o valor até então recebido de R\$ 812,27 (oitocentos e doze reais e vinte e sete centavos), e constante dos comprovantes anteriores apresentados pela impetrante (fls. 28/104), foi reduzido a R\$ 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos); não mais foi pago a partir de então, como se pode verificar, v. g., do documento à fl. 19, relativo a março de 2012. Essa supressão do adicional é, em última análise, o ato contra o qual se insurge a impetrante.

Ocorre que a supressão agora questionada se deu, segundo indicado na exordial (fl. 1), em **9 de agosto de 2011**, mas o presente mandado de segurança só foi apresentado à Corte Mineira em **16 de abril 2012**, conforme registro do protocolo à mesma fl. 1.

Dessarte, certo é que no momento do protocolo do *mandamus* – 16 de abril de 2012 – o direito à impetração já havia sido fulminado pela decadência prevista no art. 23 da Lei de regência:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido, é o já pacífico entendimento desta Corte Superior, espelhado em precedentes oriundos de semelhante quadro fático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. CONVERSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. In casu, o ato que transformou o Adicional de Qualificação (AQ) em Adicional de Especialização (AE) deu-se através da Portaria 2.184, de novembro de 2014, mas o mandamus foi impetrado tão somente em setembro de 2015, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração do writ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.777.700/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2019) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. CONVERSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. In casu, o ato que transformou o Adicional de Qualificação (AQ) em Adicional de Especialização deu-se através da Portaria 2.184 de novembro de 2014, sendo que o mandamus foi impetrado tão somente em setembro de 2015, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei n. 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração do writ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.722.739/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Na origem, a impetrante, servidora pública estadual inativa, em 23 de maio de 2011 formulou pedido administrativo buscando o retorno de supressão de verbas que integravam seus proventos (verba de representação e adicionais trienais), as quais foram extintas em virtude da edição da Lei Estadual nº 14.507/2004.

2. **A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013)

Nesse cenário, é de ser aplicada a jurisprudência já consolidada. Não se vislumbra nenhuma razão suficiente para rever, agora, o entendimento já firmado nos apontados precedentes, no sentido de ser único e de efeitos concretos o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária paga a servidor público, pelo que também é da ciência de tal ato que se inicia o prazo legal para a impetração.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente apelo para, de ofício, **declarar a decadência** do direito à impetração e **denegar a ordem**, sem resolução do mérito, ressaltando-se à impetrante, caso queira, a faculdade de discutir o direito que afirma possuir, mas por meio de ação adequada, com amparo no art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015160-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 44.822 / MG

Números Origem: 05868548320128130000 10000120586854000 10000120586854001 10000120586854002
5868548320128130000

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLEY ORRO ALVES
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG075186
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S) - MG036735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração e denegar a ordem, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.